



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

|                         |   |                             |
|-------------------------|---|-----------------------------|
| ACEITO EM - / / 2018    | <b>Projeto de Lei -<br/>Vereador 135/2019</b> | <b>18/04/2019-13:54</b>     |
| APROVADO EM - / / 2018  |   | <b>Protocolo: 2951/2019</b> |
| REJEITADO EM - / / 2018 |   | <b>Processo: 1978/2019</b>  |
| ARQUIVO -               |   |                             |

“ Procissão Caminhada da Fé em Homenagem a Ogum Guerreiro”

Art. 1º Fica instituído a procissão caminhada da Fé em homenagem a Ogum Guerreiro.

Art. 2º Que esta procissão faça parte do calendário de eventos do Município.

Parágrafo Único: As festas alusivas da Procissão Caminhada da Fé realizadas e organizadas pelo  
ao Ogum Guerreiro serão  
Cento Espirita Tupinambá do Fogo Ylé do Bará, na Rua Edgar  
Fontoura n.º 255, bairro Getúlio Vargas.

Art. 3º Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

em plenário

  
\_\_\_\_\_  
Vereador (a) do

**Autenticidade: 92rmox3c**



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1978/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Rocelino Gomes

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 23 de ABRIL de 20 19

Flávia V. Hoff.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 23 de 4 de 20 19

[Signature]  
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo PARECER DO IGMA POU INCONSTITUCIONALIDADE, AO COM  
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa. LOS AZULOS

Rio Grande, 06 de 05 de 20 19

Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
Consultor Jurídico  
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

04  
ht



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROCESSO Nº: 1978/2019

TIPO/Nº: PLW 135/2019

AUTOR: VER. CHARLES SARAVA

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

|   |  |
|---|--|
| <p><b>Vereador Flávio Maciel</b></p> <p>( ) Constitucional<br/>(X) Inconstitucional<br/>( ) Antijurídico<br/>( ) Antiregimental<br/>( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flavio Maciel</u><br/>Presidente</p> | <p><b>Vereador Rogério Gomes</b></p> <p>( ) Constitucional<br/>(X) Inconstitucional<br/>( ) Antijurídico<br/>( ) Antiregimental<br/>( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u><br/>Vice - Presidente</p> |
| <p><b>Vereador Rovam Castro</b></p> <p>( ) Constitucional<br/>( ) Inconstitucional<br/>( ) Antijurídico<br/>( ) Antiregimental<br/>( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____<br/>Secretário</p>                 | <p><b>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</b></p> <p>( ) Constitucional<br/>( ) Inconstitucional<br/>( ) Antijurídico<br/>( ) Antiregimental<br/>( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____<br/>Membro</p>             |

**Vereador Luciano Gonçalves**

( ) Constitucional  
(X) Inconstitucional  
( ) Antijurídico  
( ) Antiregimental  
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Luciano Gonçalves  
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ( ) Constitucional  
(X) Inconstitucional  
( ) Antijurídico  
( ) Antiregimental  
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 07 de Maio de 2019

Flavio Maciel  
Presidente

[Signature]

Porto Alegre, 3 de maio de 2019.

## Orientação Técnica IGAM nº 18.230/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita orientação acerca de Projeto de Lei nº 135, de 2019, de origem do mesmo Poder, que tem por ementa: *Procissão caminhada da fé em homenagem a ogum guerreiro.*

II. Acerca da instituição de eventos no Município, enquadra-se a matéria no inciso I do art. 30, da Constituição Federal, posto que o assunto é de interesse local.

Contudo, para instituir data comemorativa no Município, e inclui-la no Calendário Oficial de Eventos do Município, contida no art. 3º da proposição, essa competência é restrita ao Prefeito Municipal, em especial, porque se relaciona com a organização da Administração Municipal, referindo-se ao planejamento e a execução dos serviços públicos municipais que são incumbências administrativo-gerenciais, privativas do Executivo.

Ademais instituir evento religioso, cujo ordenamento jurídico pátrio veda sua instituição por meio de lei municipal em virtude do que consta no inciso I do art. 19 da Constituição Federal<sup>1</sup>, que aponta o princípio da laicidade do Estado.

Sobre a laicidade do Estado, o IGAM editou texto em seus Informativos intitulado: "Princípio da laicidade do Estado – poder público e religião não se confundem.", em complemento a esta Orientação Técnica.

Apenas é possível lei municipal, que trate de feriado religioso, por exemplo, por conta de questões culturais<sup>2</sup>, conforme a Lei Federal nº 9.093, de 12 de

<sup>1</sup> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

<sup>2</sup> 5. Administração Pública. É possível o incentivo do Poder Público à realização de eventos culturais relacionados a manifestações religiosas, desde que atendido o interesse público e comprovado que tal atividade está inserida no patrimônio cultural local com base no calendário oficial do ente.

<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/njs/boletins/Informativo-de-Jurisprudencia-52.pdf>




# IGAM<sup>®</sup>

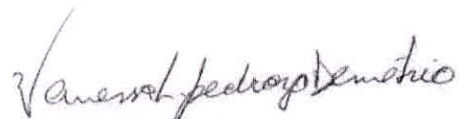
setembro de 1995.

III. Diante dos fundamentos apresentados, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de lei ora em exame, vez que a Constituição Federal estabelece o princípio da laicidade do Estado e a proposição apresenta conteúdo afeto à competência do Prefeito Municipal acerca do calendário oficial de eventos do Município.

O IGAM permanece à disposição



**Thiago Arnauld da Silva**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS 114.962



**Vanessa L. Pedrozo Demetrio**  
OAB/RS 104.401  
Supervisora Jurídica do IGAM

